

# COMUNICADO TÉCNICO

Meio Ambiente

**FIERGS CIERGS**

## NOVA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 372/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 14 de Junho de 2022, pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, a Resolução CONSEMA nº 464/2022. A Resolução **altera a Resolução 372/2018** que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

A Resolução modifica, no Anexo I da Resolução 372/2018, alguns empreendimentos e atividades, dando destaque: **PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO, PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO, PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO**, dentre outras.

Ademais, cria no Anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades: **ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA, PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO e PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO**.

Exclui o Codram 119,11 - **UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO)**, do Anexo I da Resolução 372/2018. Além disso, altera, no anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes títulos:

- PISCICULTURA, passando a constar como: **AQUICULTURA**;
- PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO, passando a constar como: **UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS**;
- PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA, passando a constar como: **PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO**.

Por fim, altera os seguintes títulos: Anterior ao Codram 120,00: **RANICULTURA**; Anterior ao Codram 121,00: **CARCINICULTURA**; Anterior ao Codram 122,00: **MALACOCULTURA**; Anterior ao Codram 119,51: **PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO**.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# COMUNICADO TÉCNICO

Meio Ambiente

O acesso à íntegra da Resolução Consema nº 464/2022 está disponível no [link](#).

## ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 383/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 14 de Junho de 2022, pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, a Resolução CONSEMA nº 465/2022. A Resolução **altera a Resolução 383/2018 que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.**

A Resolução **altera a redação, no Artigo 4º** da Resolução 383/2018 passando a constar como segue:

**“Art. 4º.** A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a densidade de plantio (mudas e/ou sementes, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo”.

**Inserir o Artigo 5º A na Resolução 383/2018** passando a constar como segue: **“Art. 5º A.** O plantio de mudas e/ou sementes para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN em área de remanescente de vegetação nativa dependerá da prévia autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente”.

Altera a redação no Artigo 7º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue: **“Art. 7º.** O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas, ou que detenham autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente”.

Assim como, **altera a redação no Artigo 9º** da Resolução 383/2018, passando a constar como segue: **“Art. 9º.** A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exceto para os casos de regularização previstos no art. 16”.

Também **altera no § 1º do Artigo 11º** da Resolução 383/2018, passando a constar como segue: **“§ 1º.** Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais”.

**Inserir no Artigo 16º da resolução 383/2018 novo § 1º e renumerando o parágrafo único passando a constar como § 2º,** como segue:

“§ 1º Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.

§ 2º - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa”.

**Altera o CODRAM 10820,00- FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA do Art. 17 da Resolução.** Além de **inserir no anexo único os seguintes documentos:** Mapeamento - formato .kml - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico, e Mapeamento - preferencialmente em formato .kml - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.

Por fim, **altera no anexo único** da Resolução 383/2018 o seguinte texto de documentação conforme segue: *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º Único do Art. 11 e 12, desta Resolução.*

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O acesso à íntegra da Resolução Consema nº 465/2022 está disponível no [link](#).

## DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O USO DE LODOS GERADOS EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (LETAS) E SEUS PRODUTOS DERIVADOS EM SOLOS

Publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 15 de Junho de 2022, pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, a Resolução CONSEMA nº 461/2022. A Resolução **define critérios e procedimentos para o uso de lodos gerados em estações de tratamento de água (LETAs) e seus produtos derivados em solos, e dá outras providências.**

A Resolução **estabelece que os lodos gerados em sistemas de tratamento de água, para terem sua aplicação permitida em solos, devem ser submetidos a processo de correção do pH**, quando necessário. O pH (1:5) do LETA deve ficar entre 6,5 e 7,5 antes da sua incorporação ao solo.

A caracterização do LETA ou produto derivado a ser aplicado em solos **deve incluir os parâmetros relacionados ao potencial agrônômico e as concentrações de substâncias inorgânicas potencialmente tóxicas** presentes no material.

O órgão ambiental competente pode solicitar, mediante motivação, outros ensaios e análises não listados nesta Resolução.

**Para os requisitos mínimos de qualidade de lodos de estação de tratamento de água ou produtos derivados destinado à agricultura**, os lotes de LETAs e de produtos derivados, para o uso agrícola, devem respeitar os limites máximos de concentração da **Tabela 1**.

**O monitoramento das características do LETA deve ser anual.** Para a geração de *amostras representativas*, devem ser coletadas subamostras de LETAs no início de cada estação climática do ano, formando uma amostra composta, que seja representativa do ano todo, a qual deve ser analisada por **laboratórios com Acreditação ou Reconhecimento**, por organismo competente, sendo os **resultados armazenados em acervo digital**, disponível para consulta pelo órgão ambiental, quando solicitado.

**Em relação à aplicação**, deve ser adotado, para a taxa de aplicação máxima (base seca), o valor obtido de acordo com os seguintes critérios: valor recomendado por órgãos oficiais de pesquisa; valor obtido por meio de ensaio de elevação de pH promovido pela adição de LETA ou produto derivado no solo do local que receberá a aplicação do LETA; a taxa máxima anual de LETA não pode ultrapassar a dose de 60 ton. ha<sup>-1</sup> (base seca) quando a aplicação for em solos agrícolas; a observância dos limites da carga máxima acumulada de substâncias inorgânicas apresentados na Tabela 2.

A **aplicação e incorporação dos LETAs corrigidos em solos** deve ser realizada preferencialmente **em conjunto com a calagem do solo, pelo menos três meses antes do primeiro cultivo**, com incorporação em área total na camada arável do solo (0,0-0,20 m).

Alternativamente, a **aplicação de LETAs não corrigidos em solos** pode ser realizada, desde que sua incorporação seja realizada pelo menos seis meses antes do primeiro cultivo, com incorporação em área total na camada arável do solo (0,0-0,20 m), realizando-se a análise do solo e subsequente calagem.

A utilização da área proposta para aplicação de LETAs ou produtos derivados depende da avaliação da qualidade do solo, realizada mediante a comparação dos resultados analíticos com valores orientadores de qualidade de solo, a critério do órgão ambiental competente.

A análise dos **parâmetros de fertilidade do solo** deve ser realizada antes de cada aplicação de LETA corrigido.

O **monitoramento de substâncias inorgânicas** no solo deve ser realizado nos seguintes casos: um ano após cada aplicação, sempre que estas substâncias inorgânicas forem consideradas poluentes limitantes da taxa de aplicação; quando a carga adicionada para qualquer uma das substâncias inorgânicas monitoradas alcançar 80% da carga máxima acumulada; e um ano após a 5ª aplicação, nas camadas de 0-20 e 20-40 cm do solo.

Em casos excepcionais, a critério do órgão ambiental competente, **podem ser requeridos monitoramentos adicionais**, incluindo-se o monitoramento das águas subterrâneas ou de cursos d'água superficiais.

A aplicação de LETAs ou produtos derivados na agricultura **deve ser interrompida nos locais em que for verificada contaminação do solo ou comprometimento da qualidade da água de mananciais** da mesma microbacia devido à aplicação de LETA.

Ao final, consta o Anexo I com informações sobre o **ensaio da elevação de pH provocada por lodos de estação de tratamento de água corrigidos ou produto derivado corrigido**.

O acesso à íntegra da Resolução Consema nº 461/2022 está disponível no [link](#).